



PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS AUTOCOMPOSITIVAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA¹⁻²

ASSUMPTIONS OF ADEQUATE SELF-COMPOSITIONAL MEASURES TO RESOLVE CONFLICTS: EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

*Esdras Neemias Freitas Gavião*³

*Adriano Stanley Rocha Souza*⁴

RESUMO: A inclusão da audiência preliminar autocompositiva (art. 334) do Código de Processo Civil, bem como o dever de estímulo da autocomposição pelos operadores do direito (§3º, art. 3 do CPC) a transmuta em política judiciária plúrima. Dessa forma, a organização dos métodos elegíveis

¹ Artigo recebido em 13/01/2022 e aprovado em 25/04/2022.

² Pesquisa financiada pelo Edital 01/2021 da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e pela FAPEMIG (PROBIC).

³ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2021). Foi pesquisador bolsista (FAPEMIG) no Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PROBIC, 2021-2022), extensionista (PROEX) no projeto Mediação Comunitária (2021), expositor e integrante do Grupo de Estudo e Vivência em Mediação de Conflitos (2021) além de monitor de disciplinas de Direito Constitucional da Graduação em Direito da PUC Minas (2019-2021). Atualmente, é habilitado como conciliador judicial (TJMG/CNJ), como facilitador de práticas restaurativas (COMPOR/MPMG), além de estagiário de pós-graduação da assessoria técnico-jurídica do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: neemiasgaviao@gmail.com.

⁴ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003) e Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. cursou disciplinas isoladas no Programa de Doutorado da Universidad de Deusto, em Bilbao (Espanha). Atualmente é professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. É pesquisador do CNPq, cadastrado no Grupo de Pesquisa Centro de Estudos da Posse e da Propriedade. Leciona a disciplina Direito Civil - Direito das coisas, efetuando suas pesquisas e escritos na área, desde 1998. É mediador formado pelo IMAB (instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil), desde 1998. Autor de vários artigos jurídicos, capítulos de livros e dos Livros "Direito das Coisas", "Tutelas de Urgência na Reparação do Dano Moral" e "Dano Moral e Punitive Damages". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil / Direito das Coisas, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, propriedade, responsabilidade civil, dano moral e meio ambiente. É sócio fundador da câmara de mediação privada Mediação do Morar - gestão de conflitos, inaugurada em 09 de setembro de 2020, atuante no ramo do direito imobiliário como um todo e nos procedimentos da regularização fundiária. Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: stanley@pucminas.br.



aos conflitos carece de sistematização enquanto medidas adequadas de solução de conflitos. O presente estudo visa analisar os pressupostos comuns a qualquer medida autocompositiva nos processos levados a função judiciária. O trabalho almeja compreender os pressupostos a se observar nos múltiplos métodos autocompositivos para se considerar uma medida (autocompositiva) adequada de solução de conflitos. O problema que se pretende responder é se a utilização atual das medidas autocompositivas obedece aos princípios constitucionais processuais do acesso à justiça. Ainda, busca-se no presente analisar o impacto da autocomposição no acervo judiciário, considerando a satisfação das partes e da administração pública em geral. Existem pressupostos comuns e aplicáveis a todos os métodos, pois, somente métodos cientificamente comprovados devem ser considerados aptos a utilização no Poder Judiciário, detendo estes das balizas do método científico. As medidas autocompositivas enquanto medida ampla, são relativamente recentes, e ainda compreendidas como meramente alternativas, devendo o Poder Judiciário ser cauteloso enquanto fomentador e aplicador de novos métodos, ou métodos com baixa cautela ou carentes de dados científicos. A metodologia da investigação teve um viés qualitativo e quantitativo, com objetivo exploratório, descritivo e explicativo, com método hipotético-dedutivo e técnica bibliográfica e documental, inclusive em documentos oficiais do Conselho Nacional de Justiça, relativos aos anos de 2017 a 2019.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; medidas adequadas de solução de conflito; autocomposição; justiça restaurativa; direitos humanos.

ABSTRACT: The inclusion of the preliminary self-composition hearing (art. 334) of the Civil Procedure Code, as well as the duty to encourage self-composition by law operators (§3, article 3 of the CPC) transmutes it into a plural judicial policy. Thus, the organization of methods eligible for conflicts lacks systematization as adequate measures for conflict resolution. The present study aims to analyze the assumptions common to any self-compositional measure in the processes taken to the judicial function. The present article aims to understand the assumptions to be observed in the multiple autocompositional methods to consider an adequate (autocompositional) measure of



conflict resolution. The problem that we intend to answer is whether the current use of self-composition measures obeys the procedural constitutional principles of access to justice. Still, it is sought in the present to analyze the impact of self-composition on the judiciary, considering the satisfaction of the parties and the public administration in general. There are common assumptions applicable to all methods, because only scientifically proven methods should be considered suitable for use in the Judiciary, keeping these from the beacons of the scientific method. Self-composition measures as a broad measure are relatively recent, and still understood as merely alternatives, and the Judiciary should be cautious as a developer and applicator of new methods, or methods with low caution or lacking scientific data. The investigation methodology had a qualitative and quantitative bias, with an exploratory, descriptive and explanatory objective, with a hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary technique, including official documents of the National Council of Justice, for the years 2017 to 2019

KEYWORDS: Access to justice; adequate conflict resolution measures; self-composition; restorative justice; human rights.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente estudo de pesquisa básica, que a partir de uma revisão bibliográfica e análise dos relatórios do Poder Judiciário buscou compreender a partir do §3º, art. 3º do Código de Processo Civil, a inserção das medidas autocompositivas (solução consensual de conflitos) de dever promocional dos operadores do direito. Instituída não só como princípio jurídico-processual, mas também como política judiciária. A finalidade da presente pesquisa é compreender os parâmetros a se considerar numa medida solutiva consensual para torná-la apta ao seu uso amplo, tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil.

A problemática envolvendo o tema se dá pela forma ampla trazida pelo texto legal, pois, o parágrafo traz nominativamente 2 (dois) métodos sólidos dentro de uma compreensão científica autocompositiva (conciliação, mediação), mas traz também em seu bojo que “outros métodos de



solução consensual deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”. Deixando o rol de métodos a serem utilizados abertos, e agregados a esta abertura compeli os discriminados de dever legal de promoção, o que juridicamente compreende-se na obrigação direta que resulta da lei de preceito obrigatório.

O que traz o seguinte questionamento; quaisquer métodos consensuais deverão ser estimulados por estes atores, seus respectivos órgãos e Poderes? Existem métodos controversos (reprovados de maneira geral por conselhos de classe e pela comunidade científica) publicizados por membros de poderes, e instituídos programaticamente por órgãos públicos, a expensas do erário.

Cumprem observar neste estudo, o que é uma medida adequada de solução de conflitos (especificamente no âmbito da autocomposição), os limites do seu uso inclusive quando considerada medida adequada de solução de conflitos.

Para além do pragmatismo da solução de conflitos em concreto, traz a presente pesquisa o viés adequado a utilização das medidas adequadas de solução de conflitos, fazendo uma remessa da autocomposição como forma de acesso efetivo à justiça e um dos pilares da superação dos paradigmas atuais do direito material e processual.

2. ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à justiça é conceituado como o ingresso voluntário de indivíduos que buscam a solução de controvérsias em um sistema legitimamente normativo de dirimir conflitos, seja pelo instrumento privado ou público (função judiciária). Porém é preciso deixar claro o que se tem entendido até aqui por acesso e por justiça. O acesso à justiça é sempre analisado do ponto de vista da amplitude e dos entraves para os cidadãos litigarem frente ao Estado, inclusive no contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (órgão do Poder Judiciário, na forma do art. 92 da CRFB/88) mede o seu índice de acesso à justiça por um índice de litígios proporcional ao número de habitantes do estado-membro, e de concessões de justiça gratuita (assistência judiciária)⁵.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2019. pp. 84-100.



2.1. Acesso à justiça como acesso à jurisdição estatal contenciosa

Na busca ao acesso à justiça nos deparamos com conceitos que sempre deságuam no acesso do cidadão a contenciosidade, por tal, desde os autores clássicos, trata-se acesso à justiça como postulação em juízo sujeita a atividade judicante magistral.

Cappelletti e Garth destacam No Projeto Florença ainda que alguns dos entraves ao acesso à justiça seriam as custas judiciais, pequenas causas, tempo, recursos financeiros das partes, aptidão para reconhecer um direito, propor uma ação, os litigantes eventuais e habituais⁶. Observe que todas as características supracitadas pelos autores são entraves ao prosseguimento efetivo no feito judicial.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, trouxe em seu artigo 8º, no capítulo das garantias judiciais, a prestação jurisdicional como um direito humano (portanto inerente à sua existência digna) alterando a lógica clássica de acesso à justiça, que compreendia o ente estatal somente como garantidor da defesa do infringido pelo estado juiz, inerte quanto a incapacidade do cidadão para reconhecimento e defesa prática do exercício do direito. Identificando-o, pois, não tão somente com a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas a indispensabilidade de que o maior número possível de pessoa seja admitido a demandar e defender-se adequadamente⁷.

O viés humanista da Constituição da República de 1988 trouxe nos seus artigos 24 e 133 ss. sob a responsabilidade dos entes federativos a assistência jurídica e as Defensorias Públicas, como forma de permitir que os hipossuficientes (técnicos ou econômicos) pudessem ter acesso integral e gratuito a consultoria e postulação de seus direitos, trazendo também a Carta Magna nos artigos 127 ss. o Ministério Público para a defesa dos direitos indisponíveis (vulneráveis), da defesa da ordem jurídica (direitos difusos e coletivos), bem como do interesse público como dever funcional do *parquet*.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 15-29.

⁷ *Ibidem*, pp. 30-33



A criação do Ministério Público (nos moldes brasileiros) e das Defensorias Públicas além de outras políticas de assistência judiciária (justiça gratuita, Juizados Especiais Cíveis/Criminais, litigância de má-fé etc.) Superaram os paradigmas trazidos como óbices do acesso à justiça por Cappelletti e Garth no Projeto Florença, mas como consequência trouxe uma litigância avassaladora que criou um mercado litigante advocatício (escritórios massivos) e um volume de processos que o Poder Judiciário é incapaz de processar em tempo razoável.

A problemática da compreensão de acesso à justiça como acesso à jurisdição estatal contenciosa, é que ela legitima o aumento do protagonismo da função judiciária, acabando por concentrar a compreensão de justiça (e direito) na figura do magistrado⁸ (o que deságua na judicialização e suas consequentes jurisdições ativistas).

O formalismo jurídico moderno, alardeando sua completa separação dos *ritos* antigos e dos procedimentos magicistas ou dos formulários pretorianos, dizendo-se ciência pura e empenhado em atrofiar o excesso de burocracias formalistas para acelerar e efetivar a realização do direito, vem impingindo um novo tipo de *panaceia* que, como um demiurgo bifronte, por um lado, fala em legalidade e, por outro, coloca a autocracia do julgador antes ou acima da lei. Esse paradoxo, lembrado pelas advertências weberianas de convivência atual do direito racional com o irracional, mostra também a mediocridade de uma geração pusilânime e mercantilista de juristas, intérpretes, elaboradores e aplicadores da lei, cuja alienação políticocientífica leva-os à convicção da existência de um direito irreduzível e eternizante só revivível objetivamente pela exclusiva construção das inteligências prodigiosas e predestinadas dos *doutrinadores* e do poder judicante⁹.

Dessa forma, resta evidente que o processo judicial contencioso tem seu protagonismo na figura magistral e na supremacia da compreensão de justiça do agente judicante e da decisão judicial, o que justifica a judicialização exponencial e o atual acervo judiciário brasileiro. Paradigmas estes que são objeto de superação no espectro das medidas autocompositivas e da justiça restaurativa.

2.2. Acervo judiciário e código de processo civil

⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.106.

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 217.



Atualmente o Poder Judiciário conta com um acervo total de 77,1 milhões de processos, sendo que somente no ano de 2019 foram distribuídos 20,2 milhões de novos feitos⁵, e para julgá-los conta com 18.091 magistrados. Levando em conta que a população brasileira atual é de 220,9 milhões de brasileiros, e com a contenciosidade ativa em 77,1 milhões de feitos, existe um processo para quase cada três brasileiros, porém, existe somente um magistrado para cada cem mil habitantes. Há de se levar em conta ainda o déficit de 20,3% de magistrados, e o de 16,7% de servidores em todo o território nacional¹⁰.

O acervo judicial brasileiro vinha em uma crescente desde 2009, pela primeira vez em 2018 constatou-se uma diminuição no acervo. O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais¹¹. Em 2019, a redução foi ainda maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação no Poder Judiciário. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de 3%, esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, valor bem superior ao quantitativo de novos processos no Poder Judiciário. Assim, o IAD, que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019, foi de 117,1%. Os resultados positivos mostram reflexo das políticas que vêm sendo adotadas pelo CNJ, como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, como ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Em 2019 o acervo retornou ao patamar do ano de 2015, quando, na época, a tendência era unicamente pelo crescimento.

Há de se destacar o impacto do CPC/15, que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2019, pp. 71-77.

¹¹ *Ibidem*, pp. 79-84.



sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). Segundo o CNJ, o fato do CPC/15 trazer nos artigos 334 ss. a audiência prévia autocompositiva bem como o §3º, do artigo 3º trazer os métodos autocompositivos como política judiciária de dever de estímulo pelas classes magistrais, advocatícias, defensoras públicas e ministeriais, teve impacto no crescimento das sentenças homologatórias.

2.3. Uso instrumental das medidas autocompositivas

A redução do acervo judiciário se deu de forma muito abrupta, havendo redução substancial não vista em sua forma efetiva desde a última década. Assim é patente a interligação entre a estagnação do número de novos feitos tão logo um ano após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, bem como sua redução nos anos seguintes, o que demonstra a ligação entre a redução do acervo judicial e a diminuição de novos feitos atrelada às políticas promocionais de autocomposição (pré-processuais e no curso dos processos), bem como a obrigatoriedade da audiência autocompositiva prévia em novos litígios ¹².

Com números tão interessantes, reside o perigo no uso instrumental das medidas autocompositivas, pois o processo de autocomposição é um fim em si, não vislumbrando qualquer resultado objetivo pretérito (acordo/transação) mas tão somente oportunizar às partes o diálogo, compreendido nas necessidades das partes no conflito potencializado pelas técnicas autocompositivas¹³.

2.4. Medidas autocompositivas à luz do processo constitucional

¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2019, pp. 71-77.

¹³A decisão do Estado-juiz é subordinada à tríade dos fatos, fundamentos e pedidos nos termos do art. 319 e 492 caputs do CPC. Considerando-se insuficiente (citrapetita) ou exorbitante (extrapetita ou ultrapetita) quando inobservante a estes parâmetros da exordial, pois fundada no princípio da adstrição ou congruência, que limita a mérito decisório no pedido da lide (pretensão resistida). No parâmetro autocompositivo a lide existente é sociológica, compreendida a pretensão real das partes, desvinculada dos limites da decisão magistral, oportunizando às partes formularem diálogos e transações inclusive sob fatos, fundamentos e pedidos que não estejam limitados a inicial.



A doutrina processual entende o processo de duas formas, instrumental e neoinstitucional. Segundo a corrente instrumentalista, o processo é instrumento de concretização do direito material, pois não um fim em si¹⁴. A corrente nominada como neoinstitucionalista entende o processo como garantia constitucional (devido processo legal, art. 5º, LIV da CRFB/88) de forma a garantir o protagonismo das partes, destinatárias finais da sentença¹⁵.

Ressalte-se a importância das correntes processualistas, pois, apesar da busca da superação do paradigma contencioso estatal, não se busca superar a o processo constitucional, preservando-se seus preceitos em todas as fases dentro do uso da autocomposição, pois, os processos autocompositivos alinham-se a visão neoinstitucionalista processual buscando o efetivo acesso à justiça, que não se limita ao art. 5º, XXXV da CRFB/88 que elenca a inafastabilidade da apreciação da função judiciária na ameaça e lesão a direitos, mas ressalta a dignidade da pessoa humana do art. 1º, inciso III da CRFB/88 pois atrai a participação direta das partes, seus reais desejos, expectativas e potencializa a autonomia do indivíduo não somente na contribuição das fases do procedimento, mas na construção da decisão, sem perder o objetivo do estado na pacificação social (ainda que não somente se entenda justiça como sinônimo de atuação estatal)¹⁶.

3. MEDIDAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar de o escopo desta pesquisa ser voltada para as medidas autocompositivas, é necessário salientar que as medidas heterocompositivas¹⁷, e em algumas hipóteses a autotutela¹⁸ podem ser forma adequada a controvérsia em concreto. Nos tópicos seguintes serão trabalhados os conceitos de justiça multipartas e autocompositividade (mediabilidade/conciliabilidade) que

¹⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 77.

¹⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 188.

¹⁶Ibidem, p. 188.

¹⁷Forma de solução de conflito pela imposição da vontade de um terceiro substitutivo às partes (autoridade administrativa, estado-juiz, árbitro). A decisão deste terceiro vinculada a pretensão resistida, é substitutiva e definitiva a solução da controvérsia.

¹⁸Forma de solução de controvérsia pela supressão da vontade de uma parte sobre a outra sob o pálio da força (coação ou violência). Apesar de remontar o estado primitivo de natureza, existem formas de autotutela consideradas legítimas dentro do contexto jurídico contemporâneo desde que observadas o seu imediatismo, proporcionalidade na defesa de alguns bens jurídicos como vida e posse.



determinarão o limite do uso de um método autocompositivo dentro do parâmetro do acesso à justiça efetivo (qualitativo)¹⁹.

3.1. Justiça multiportas (adequação)

Desenvolvido pelo professor Frank Sander da Harvard Law School, voltou a partir de 1970 seus estudos para métodos alternativos de disputas²⁰. Trata-se o conceito de justiça multiportas, derivativo do conceito de tribunal multiportas (*multi-door courthouse system*) sendo um direcionamento dos feitos para o método (porta) mais adequado de resolução de conflitos no caso concreto, assim, economizando gasto do erário e dispêndio de tempo da estrutura judiciária. Seja das partes ou participantes no processo²¹. Apesar de o conceito ser de fácil compreensão, a execução da proposta não é simples, pois decidir acertadamente quais casos devem ser encaminhados para quais métodos (ou portas) é uma tarefa complexa²². Ainda, segundo Frank Sander, a justiça multiportas foi pensada para os tribunais, pois ali estão os conflitos²³.

Foi concebido como um mecanismo flexível que pudesse servir para o envio dos processos aos fóruns adequada (sic) para sua resolução. Um screener (examinador) faria uma avaliação inicial do conflito e, em seguida, com base nessa avaliação, encaminharia as partes litigantes para o método de resolução de conflitos mais adequado ao seu caso, ou seja, um método alternativo ou um tribunal tradicional. Jeffrey Stempel descreveu o Tribunal Multiportas como “uma câmara de compensação administrada pelo governo” para a resolução de conflitos. Esperava-se que a aplicação desse mecanismo ao sistema Judiciário levasse a sistemas de resolução de conflitos mais eficazes. O conceito de Tribunal Multiportas foi empregado em várias partes e, além da opção pelo contencioso,

¹⁹PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. *In Revista Jus Navigandi*, I, Teresina, ano 18, n. 3525, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23802>. Acesso em: 8 dez. 2021.

²⁰ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal multiportas*. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 27.

²¹Ibidem, p. 26.

²²Ibidem, p. 32.

²³Referência ao bordão “follow the money” popularizado pelo documentário “All the President's Men” (1976). A expressão sugere que, nos esquemas de corrupção e lavagem de capitais, o dinheiro deixa rastros que levarão até os mais altos escalões de poder.



oferece às partes litigantes a oportunidade de participar de avaliações, mediações e arbitragem com neutralidade.

Defendo que o MDC, quando corretamente adaptado, pode ser um mecanismo bastante útil para o fortalecimento do capital social na América Latina. Ele oferece uma abordagem customizada para o atendimento das necessidades das partes, em vez de se constituir em uma solução única para vários tipos de problemas, o que assegura uma possibilidade maior de sucesso nas negociações para a resolução dos conflitos. Segundo sugestão do ganhador do Prêmio Nobel Amartya Sen, para que todos os cidadãos sejam responsáveis pelas consequências que os afetam, eles devem, antes de tudo, ter conhecimento das diferentes opções que lhes são propostas.⁴⁶ Através do mecanismo do MDC, os cidadãos são informados acerca das diversas opções de resolução de conflitos existentes ao seu dispor e são capacitados para a tomada de decisões que melhor satisfaçam os seus interesses. O MDC oferece a experiência por meio da qual os cidadãos podem adquirir os conhecimentos necessários para lidar com os conflitos, em vez de se sujeitarem a uma decisão imposta pelos juízes e tribunais. Além disso, o MDC prega a colaboração, uma virtude bastante necessária em uma cultura dominada por uma atitude adversarial de vitória e derrota. Em segundo lugar, o MDC pode fortalecer os processos e as instituições democráticas. A experiência de decisões fundamentadas e participativas no setor privado tem a capacidade de permitir que os cidadãos²⁴.

Nesse ponto, vale ressaltar a expansão do conceito de tribunal multiportas, para justiça multiportas na forma das reflexões feitas no item 2.1 sobre a superação do paradigma do acesso à justiça como acesso à jurisdição estatal.

3.2. Métodos baseados em evidência científica

Há de se criticar não somente o uso de processos autocompositivos não evidenciados cientificamente pelas partes, mas a sua promoção por tribunais e seus membros, bem como pelo próprio CNJ. Promoção essa que é despregada da preocupação técnico-científica²⁵ da regulamentação 007/2016 do CFP, bem como da adequação desses métodos. Pois, não

²⁴ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal multiportas*. Rio de Janeiro: FGV, 2012, pp. 117-122.

²⁵A constelação familiar criada como prática terapêutica por Bert Hellinger, autointitulado psicoterapeuta, Hellinger que não tem formação na área da saúde, sendo bacharel em filosofia e teologia, artes, egresso do celibato. BERT HELLINGER. *In Wikipédia: a enciclopédia livre*. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bert_Hellinger> Acesso em: 16/12/2021.



evidenciados cientificamente, na melhor das hipóteses há de se considerá-las como experimentais (as abordagens em estudos da psicologia e física tratam alguns métodos autocompositivos como charlatanismo e pseudociência)²⁶. Não podendo o Estado por meio qualquer de seus órgãos e membros utilizar ou promover a utilização de métodos experimentais²⁷ seja em novos feitos ou em curso, especialmente sob o viés consequencialista de bons resultados, o que deturpa o caráter das medidas autocompositivas que é da promoção do diálogo direto das partes e não da concretização de acordos ou transações, ainda que sob o pálio da diminuição do acervo judicial, pois violadora da boa-fé das partes que acreditam estarem submetendo seus processos a procedimentos devidamente adequado, não experimentais²⁸.

3.3. Capacitação dos facilitadores

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário²⁹. Há de se ressaltar a palavra adequada no que concerne às políticas promocionais de métodos consensuais de conflitos. Outra normatização que podemos usar como base é a do Conselho Federal de Psicologia que achou por bem normatizar a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos para fins da profissão³⁰.

²⁶CAROLL, Robert Todd. *The Skeptic's Dictionary*. United States. John Wiley & Sons, 2003.

²⁷O Conselho Nacional de Justiça declarou que o método nominado Constelação Familiar (método autocompositivo criado pelo psicoterapeuta Alemão Bert Hellinger) é alinhado a resolução 125/10 do CNJ, e que fosse utilizada no contexto das medidas autocompositivas ainda que este seja objeto de críticas contundentes pela psicologia pelo baixo nível de capacitação dos facilitadores, bem como as críticas envolvendo as teorias que alicerçam a prática que são fundamentadas em “campos de energia”, “memórias de influência” e “ancestralidade”, teorias essas compreendidas como pseudociência pelas ciências psicológicas e como “charlatanismo quântico” por físicos. Segundo o CNJ, até o ano de 2018 o método de Constelação Familiar era utilizado em tribunais de 16 (dezesseis) estados e pelo Distrito Federal

²⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF*. www.cnj.jus.br. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 16/12/2021.

²⁹BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 16/12/2021.

³⁰BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 007/2016, de 21 de junho de 2016. Instituir e normatizar a Mediação e outros meios de solução consensual de conflitos nos processos disciplinares e éticos no



O §2º do art. 2º da resolução nº 007/2016 do Conselho Federal de Psicologia traz o requisito de graduados há no mínimo dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC e dotado de curso de formação de mediadores com observância dos parâmetros exigidos pelo CNJ³¹. Bem como, o §1º do art. 2 da resolução nº 007/2016, traz a possibilidade de utilização de métodos diversos da mediação, como conciliação, processos restaurativos e outros, se considerados mais adequados. Ressalte-se que a exigência de nível de graduação e seus desdobramentos, só ressalta o caráter técnico-científico do uso das medidas autocompositivas no âmbito do Poder Judiciário e da sua promoção na forma do CPC, pois, não somente o profissional tem como pressuposto dotação de compreensão do método científico advindo de sua própria formação, mas há também sua maturação no prazo estipulado, adicionado a formação específica para a mediação de conflitos³². O que denota a preocupação do CFP com o nível de qualificação do facilitador e consequentemente dos processos e procedimentos aplicados por este.

3.4. Autocompositividade

A autocompositividade³³ encontra-se na característica do conflito ser elegível a um processo autocompositivo. Os processos autocompositivos (como processos facilitados por um terceiro) podem ser utilizados para resolver um espectro de controvérsias. Contudo, nem todo conflito deve ou pode ser encaminhado para a autocomposição³⁴.

A primeira baliza é a lei, que disciplina que os processos autocompositivos só poderão ser utilizados em conflitos que buscam solucionar matéria pautada em direito disponível ou indisponível transacionável. O segundo limite é o interesse das partes, já que em regra um dos

Sistema Conselhos de Psicologia, regulamentando a criação de Câmara de Mediação no âmbito das Comissões de Ética e alterando a Resolução CFP 0006/2007, que instituiu o Código de Processamento Disciplinar. Disponível em: <Resolução-007-2016-assinada.pdf (cfp.org.br)>. Acesso em: 16/12/2021.

³¹Ibidem.

³²Ibidem.

³³O termo é normalmente cunhado de mediabilidade ou conciability, porém como é afeto a todos os processos autocompositivos o termo mais adequado seria o cunhado no título.

³⁴LAMBERT, Danielle et al. *La Médiation Familiale: Guide du médiateur*. Québec: Ed. CCH LTÉE, 2002.



princípios da autocomposição é a voluntariedade das partes ao processo ou procedimento³⁵. Porém, a análise de todos os atores do processo autocompositivo deve conseguir analisar os interesses e tendências das partes no estabelecimento fático de diálogo, caso contrário o processo se tornará mera formalidade e dispêndio, já que existem posicionamentos pré-determinados e inflexíveis³⁶.

3.5. Humanização dos conflitos e a participação dos conflitantes

As medidas autocompositivas aparecem dentro do contexto judiciário como uma alternativa a litúgio³⁷, mas filosoficamente, tem condão humanizador dos conflitos. Pois, diverso do processo judicial em que a análise é baseada na subsunção (adequação do fato à norma), na autocomposição o foco é nos interesses das partes. Dessa forma, são trabalhados os fatores complexos humanos que geram, envolvem e dão manutenção ao conflito, retornando o conflito ao *status quo* inicial. Divergências de relações humanas, sociais.

No mesmo sentido, as recomendações dos usuários (e aqui se compreende os elementos que formam a convicção do usuário de que participou de um processo ou procedimento justo) não estão ligadas com a resolutividade do método, nem o tempo de espera, mas a sua plena informação (compreensão³⁸) e autonomia nas tomadas de decisão (ausência de pressão) dentro dos procedimentos. Bem como a cordialidade com a qual são tratadas³⁹. Tais apontamentos reforçam o dever do compromisso dos sistemas auxiliares e públicos de justiça, com o princípio da publicidade (art. 37 da CRFB/88) que deve ser tratado nesse ponto não tão somente com o ato

³⁵BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 16/12/2021.

³⁶FISHER; URY; PATTON. *Como chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Solomon, 2014, pp. 84-116.

³⁷O que importa necessariamente em redução de gastos, pois, as transações judiciais ou extrajudiciais unicamente homologadas judicialmente, reduzem o dispêndio do Poder Judiciário em processamento dos feitos.

³⁸LIND, E. Allan; EARLEY, P. Christopher. Procedural justice and culture. *In International Journal of Psychology*, v. 27, n. 2, p. 227-242, 1992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/00207599208246877>>. Acesso em: 16/12/2021.

³⁹BRUNCH et al. Satisfação de usuários(as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do foro regional do Partenon. *In Iuris Dicere: Revista de Direito das Faculdades João Paulo II*. Passo Fundo, RS. Vol.3, n. 1 (jan./jun. 2018), pp. 115-134, pp. 29-30.



formal de publicização dos atos e procedimentos, mas levando-se em conta a capacidade dos usuários (ressalte-se a dos leigos) para compreender suas propostas e fases, reforçando a autonomia da vontade para anuir ou abdicar dentro dos processos autocompositivos. Reforça-se também o compromisso dos serventuários e membros com a urbanidade e cordialidade com os participantes dentro dos processos autocompositivos, aparentemente, pode parecer trivial esse tipo de característica quando tratamos de acesso à justiça, mas é pontuado como importantes para satisfação dos usuários dentro dos sistemas autocompositivos, o que pode ser estendido a todo e qualquer processo por se tratar de dever legal (art. 360, IV do CPC).

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é uma teoria da justiça. Porém, não é incomum ser classificada (erroneamente) como método autocompositivo de solução de conflitos. Esta forma de compreensão de justiça se realiza também na autocomposição, seja por métodos próprios (restaurativos) impróprios (exógenos ou híbridos) mas não somente, pois, apesar de trabalhar-se normalmente os métodos restaurativos a partir de polos (ofensor/ofendido), a justiça restaurativa e seus processos podem se realizar com somente uma das partes, não havendo necessidade de ofendido direto⁴⁰.

A justiça restaurativa se apresenta em paradigma próprio de compreensão de conflitos. Centralizada nos indivíduos como partes integrantes de uma comunidade, busca a compreensão do ofensor como violador de um sistema comunitário de relações⁴¹, bem como a abordagem que possibilite que o ofendido veja aquele como parte integrante comunitária comum, os reconectando. Tal abordagem é diversa do viés resolutivo conflitivo focado no ofensor como produtor de dano ao patrimônio ou direito extrapatrimonial privado e ofendido como pleiteante a essa recomposição.

A perspectiva restaurativa busca trazer o acesso à justiça como justiça comunitária, superando não só a compreensão de justiça como contenciosidade, mas de acesso à justiça como

⁴⁰O método de entrevista restaurativa pode ser realizado sem um ofendido direto, pois ainda reside a possibilidade de compreensão do dano, da responsabilidade, e de reconexão do indivíduo com a comunidade, havendo perspectiva restaurativa.

⁴¹ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Athena, 2008, p. 703 e p.177.



justiça pública. Essencialmente, porque o sistema público trata os conflitos como descumprimento de obrigações de um sistema normativo avalizado pelo Estado⁴².

Em algumas hipóteses inclusive o Estado assume a titularidade das ações e busca de forma própria a reparação mitigando ou anulando completamente a compreensão do ofensor em diálogo com o ofendido⁴³. A crítica da justiça restaurativa à justiça pública, compreende-se no sentido de que o sistema estatal é anulatório do diálogo comunitário, produzindo tão somente uma vingança estatal. Nos feitos criminais a punição é a pena, nos feitos cíveis a indenização. Porém, o diálogo nos feitos criminais é majoritariamente institucional⁴⁴, residindo diálogo direto entre ofensor e ofendido somente nas ações penais privadas ou em ações subsidiárias. Da mesma forma, antes da obrigatoriedade da audiência preliminar de mediação e conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), inexistia qualquer tentativa de dever de promoção dialógica ou autocompositiva entre os litigantes em um processo judicial, fazendo-se justiça puramente pela substitutividade da vontade estatal pelas das partes.

Busca-se aqui reiterar que a concentração de reconhecimento de direito, guarda e seu cumprimento compulsório residente no Estado-juiz pela decisão meritória retira dos indivíduos a legitimidade de reconhecimento de seus direitos, a possibilidade do diálogo, do reconhecimento da ofensa e da reconstrução pela proposta dialógica. Assim, a busca da superação do paradigma de acesso à justiça clássica tem nas práticas autocompositivas o intuito de remessa a justiça restaurativa (comunitária). Que busca a solução prática, não burocratizada, atenta aos que participam dos processos, bem como aos daqueles que não são legitimados processuais, mas também são afetados pelo fato⁴⁵:

Como se vê, esta abordagem de justiça pode ser melhor descrita como justiça comunitária do que como justiça estatal. Tanto o dano causado como o processo

⁴²Ibidem, p.171.

⁴³Ministério Público têm legitimidade ad causam de pleitear direito alheio em nome próprio.

⁴⁴O Ministério Público substitui o ofendido na ação penal pública (art. 24 ao 62 do CPP) e na ação penal pública condicionada à representação (art. 39 do CPP), sendo o ofendido mera condição da ação na atuação ministerial na ação penal pública condicionada. Na ação penal pública incondicionada a participação do ofendido é irrelevante, pelo entendimento de que a matéria é de ordem pública.

⁴⁵ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Athena, 2008, p. 703 e pp. 94-97



de "justiça" posterior se inserem claramente num contexto comunitário. Quando um indivíduo sofria um dano, a família e a comunidade também se sentiam atingidas. E tanto família como comunidade se envolviam de modo significativo na solução. Podiam fazer pressão para obter uma solução ou servir como árbitros e mediadores. Talvez fossem chamados a testemunhar ou mesmo ajudar a garantir o cumprimento dos acordos.

A justiça comunitária se fiava em grande parte nas soluções extrajudiciais negociadas, em geral envolvendo indenizações. No entanto, duas abordagens alternativas se apresentavam. As duas tendiam a ser deixadas como último recurso, escolhidas apenas como meio de forçar uma negociação ou de sair dela em caso de insucesso. Assim, ambas representavam uma espécie de fracasso, embora sua existência talvez ajudasse a garantir o funcionamento da norma⁴⁶.

No escopo restaurativo, a compreensão de justiça deve ser compreendida como política distributiva. Entende-se por política distributiva o estabelecimento de igualdade material, pois, indivíduos de uma mesma sociedade ainda que formalmente iguais⁴⁷, são materialmente desiguais (em razão de processos econômicos, históricos, étnicos etc.) Por motivos alheios às suas vontades, necessitando da intervenção do Estado em políticas efetivas que propiciem isonomia. Concretizando o ideal da justiça no seu estado puro, equitativa de sujeitos dentro de um mesmo sistema social⁴⁸. Nesse ponto entende-se a justiça como intervenção psicossocial⁴⁹, de caráter emancipatório dos indivíduos, advinda da compreensão dos tutelados como sujeitos de direitos e deveres, que ocupam espaços sociais e comunitários.

A função precípua da justiça como instituto restaurativo deve ser vista como pilar de empoderamento, superando a igualdade formal que garantirá direitos e liberdades fundamentais para todos, equitatividade e manutenção das desigualdades para favorecimento dos mais desfavorecidos⁵⁰. Assim, a justiça, deve ser vista como qualquer outro instituto jurídico e de direito,

⁴⁶ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Athena, 2008, pp. 96-97.

⁴⁷Art. 5º caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16/12/2021.

⁴⁸RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo. Martins Fontes. 1997, p. 703, pp. 3-12 e p. 285.

⁴⁹RIZZO, Alvis. Aproximación teórica a la intervención psicossocial. *In Poiésis*, n.17. 2009. Disponível em: <<https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/poiesis/article/view/189>>. Acesso em: 16/12/2021.

⁵⁰RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo. Martins Fontes. 1997, p. 703 e p. 286.



imbuído de função social⁵¹ que somente coexiste dentro de um sistema sociopolítico, no cumprimento de função determinada, pois, ainda que os institutos possam ser destinados a funções múltiplas, destaca-se sua função precípua.

Assim, a função precípua da justiça restaurativa é criar um sistema comunitário de relações, e que mesmo em violações os indivíduos deste possam se reconhecer como semelhantes. Dialogando e reconhecendo danos, ofensas, que não impeçam a reconexão, pois pratica a alteridade, a empatia e compreendem-se como atores dentro de um sistema de construção de paz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar as medidas autocompositivas a luz do acesso constitucional à justiça; compreendendo-o a partir do paradigma de justiça como acesso à jurisdição estatal contenciosa, buscando a análise do estado do acervo processual brasileiro antes e depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil que trouxe a solução consensual de conflitos como política judiciária, relacionando o aumento no número de acordos e transações e a redução no quociente processual.

Quanto à questão norteadora desta pesquisa, as medidas autocompositivas apesar de serem vistas como forma alternativa ao litígio, não devem ser validadas a partir da mera alternatividade ao contencioso, mas a partir dos pressupostos técnicos aplicados ao procedimento, seus agentes e ao tratamento aos submetidos do processo autocompositivo. Pois, os processos consensuais tais quais os contenciosos devem deter de efetividade não só quanto ao fim que supostamente se propõem, mas a todos os seus atos, na forma esperada de toda coexistência processual constitucionalizada.

Tendo em vista os aspectos abordados, reside a crítica a atribuição da efetividade da autocomposição tão somente no viés do resultado transacional. A autocomposição detém de finalidade dialógica, potencializada pelas técnicas da facilitação que vão unicamente auxiliar os

⁵¹FARIZEL, Davi. *O que é a função social?* 2016. Disponível em: <<https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/415030798/o-que-e-a-funcao-social>>. Acesso em: 16/12/2021.



interessados a se comunicarem da forma mais próxima do pleno possível aos seus reais interesses, não determinando o fracasso de uma autocomposição na impossibilidade do resultado acordo. Neste ponto, é necessária a observação pelos facilitadores e especialmente pelo Poder Judiciário nos procedimentos sob seu pálio, pois o enfoque no sucesso atrelado a transação pode colocar sobre estes métodos cobrança por resultados negociais focados na satisfação do órgão público, e não dos participantes.

Esse conjunto de ideias apresentadas, deságua no viés restaurativo primordial para a compreensão e superação do paradigma de acesso à justiça como acesso à jurisdição estatal. Colaborando para a criação de um sistema de justiça comunitária, formado por indivíduos que enxerguem no outro, semelhante, sendo protagonistas num processo de construção de cultura de paz.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). *Tribunal multiportas*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- BERT HELLINGER. In *Wikipédia: a enciclopédia livre*. 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bert_Hellinger>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 007/2016, de 21 de junho de 2016. Instituir e normatizar a Mediação e outros meios de solução consensual de conflitos nos processos disciplinares e éticos no Sistema Conselhos de Psicologia, regulamentando a criação de Câmara de Mediação no âmbito das Comissões de Ética e alterando a Resolução



- CFP 0006/2007, que instituiu o Código de Processamento Disciplinar. Disponível em: <Resolução-007-2016-assinada.pdf (cfp.org.br)>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 16/12/2021.
- BRUNCH et al. Satisfação de usuários(as) na mediação judicial, um estudo de caso no CEJUSC do foro regional do Partenon. *In Iuris Dicere: Revista de Direito das Faculdades João Paulo II. Passo Fundo*, RS. Vol.3, n. 1 (jan./jun. 2018).
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAROLL, Robert Todd. *The Skeptic's Dictionary*. Estados Unidos. John Wiley & Sons, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF*. www.cnj.jus.br. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 16/12/2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 16/12/2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 16/12/2021.



- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 16/12/2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 16/12/2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FARIZEL, Davi. *O que é a função social?* 2016. Disponível em: <<https://davifm.jusbrasil.com.br/artigos/415030798/o-que-e-a-funcao-social>>. Acesso em: 16/12/2021.
- FISHER; URY; PATTON. *Como chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1974.
- LAMBERT, Danielle et al. *La médiation familiale: Guide du médiateur*. Québec: Ed. CCH LTÉE, 2002.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.
- LIND, E. Allan; EARLEY, P. Christopher. Procedural justice and culture. *In International Journal of Psychology*, v. 27, n. 2, p. 227-242, 1992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/00207599208246877>>. Acesso em: 16/12/2021.
- PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. *In Revista Jus Navigandi*, I, Teresina, ano 18, n. 3525, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 08/12/2021.
- RIZZO, Alvis. Aproximación teórica a la intervención psicosocial. *In Poiésis*, n. 17, 2009. Disponível em: <<https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/poiesis/article/view/189>>. Acesso em: 16/12/2021.



RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo. Martins Fontes, 1997.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Athena, 2008.